

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE FIRMAM ENTRE SI, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUIS, PAÇO DO LUMIAR, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, RAPOSA E ALCÂNTARA, CNPJ 06.300.875/0001-95 e Cadastro Sindical: 004.325.11020-7 E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ 05.644.315/0001-95 e Cadastro Sindical: 001.040.11073-5 POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A QUE SE OBRIGAM MUTUAMENTE.

CAPÍTULO I – VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 01 – VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva é de 01 de Novembro de 2006 a 31 de Outubro de 2007.

CLÁUSULA 02 – ABRANGÊNCIA

Este instrumento normativo abrange todos os empregadores e empregados da construção civil nos municípios de São Luis, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Raposa e Alcântara, ressalvados os direitos e prerrogativas das categorias diferenciadas e dos profissionais liberais.

CAPÍTULO II – REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO

CLÁUSULA 03 – PISO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores da categoria profissional, os seguintes pisos salariais que vigorarão a partir de 1º de novembro de 2006.

- a) Oficial: R\$ 550,00 (Quinhentos e Cinquenta Reais) por mês, e R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por hora.

- b) Meio Oficial: R\$ 385,00 (trezentos e oito e cinco reais), por mês, e R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) por hora.
- c) Servente: R\$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos) por mês, e R\$ 1,71 (um real e setenta e um centavos).

CLÁUSULA 04 – REAJUSTE DAS DEMAIS CATEGORIAS

Para os trabalhadores das demais categorias com salários até R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), é concedido o reajuste a partir de 1º de novembro de 2006, de 4% (quatro por cento) incidente sobre o salário de novembro de 2005.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os Oficiais, Meio-Oficiais, Auxiliares e Serventes descritos na Cláusula 03 desta convenção coletiva de trabalho, conforme discriminação de profissões, que já percebem salário superior aos pisos estabelecidos nesta convenção, terão direito ao percentual de reajuste de 4% (quatro por cento) incidente sobre o salário de novembro de 2005.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Integram este grupo de trabalhadores classificados como das demais categorias, entre outros, os seguintes profissionais abrangidos no GRANDE GRUPO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, descrito na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações: Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Máquina de abrir valas, Operador de trator, Operador de Draga, Operador de Bate-Estacas, Operador de Motoniveladora, Operador de Compactadora, Operador de Patrol, Operador de Pavimentadora, Operador de Bomba de Concreto, Motorista de Caçamba Truncada, Motorista de Caçamba Toco, Motoristas de Carretas, Motorista de caminhão Truncado, Motorista de Caminhão Toco, Operador de Usina de Asfalto, etc...

PARÁGRAFO TERCEIRO

Com a fixação dos novos pisos salariais e aplicação do índice de reajuste previsto nesta Convenção, as partes consideram integralmente aplicadas todas as leis, atuais e pretéritas, relativas às correções salariais.

CLÁUSULA 05 – DISCRIMINAÇÃO DE PROFISSÃO

- a) **OFICIAL** – É o profissional do GRANDE GRUPO DA CONSTRUÇÃO CIVIL que possuindo conhecimentos especializados de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. Nesta categoria, estão inclusos, dentre outros, os seguintes profissionais: Pedreiro, Carpinteiro, Armador, Encanador, Pintor, Eletricista, Ladrilheiro, Instalador de material isolante, Vidraceiro, Mecânico, Soldador, Jatista, Instrumentista, Almoxarife, Compressorista, Mateleteiro, Funileiro, Lanterneiro, Torneiro, Projetista, Cadista, Gesseiro, Operador de Guincho de Obras etc...
- b) **MEIO OFICIAL** – É o trabalhador que, embora tendo conhecimento especializado do seu ofício, não possui ainda a capacitação, a produtividade e o desembaraço do OFICIAL, executando os serviços sob orientação e fiscalização deste. Nesta categoria estão incluídos dentre outros, os seguintes profissionais: Operador de Betoneira, Operadores Auxiliares de Equipamentos da Construção Civil, etc...
- c) **SERVENTE**: Todos os trabalhadores não possuidores de qualificação profissional, incluindo, Copeiros (as), Office-boy, Ajudante, Vigia de Obra, etc...

CLÁUSULA 06 – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento das eventuais diferenças de salários dos meses de novembro e posteriores, inclusive das rescisões contratuais realizadas no período, até o dia 06 (seis) do mês de janeiro de 2006, sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA 07 – REAJUSTE INCIDENTAL

Toda vez que ocorrer considerável perda salarial em relação à inflação, os Sindicatos representativos reunir-se-ão para negociar novo reajuste ou antecipação.

CLÁUSULA 08 - DESCONTOS AUTORIZADOS

Desde que autorizado por escrito, pelo empregado, serão reconhecidos como plenamente válidos, os descontos salariais referente à participação do empregado em seguro de grupo, planos de assistência médica e odontológica, previdência privada, taxas de manutenção de grêmios e associações recreativas dos empregados, taxas e despesas com cooperativas de consumo ou escolar, bem como referentes aos outros planos de benefícios aos empregados.

CLÁUSULA 09 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICISTAS

Para prevenir os freqüentes litígios provocados pela dificuldade de interpretação do texto legal, as entidades, através de transação, estabelecem que os eletricistas empregados na construção civil, perceberão, independente de laudo pericial, o adicional de periculosidade na taxa de 15% (quinze por cento), sobre o salário efetivamente recebido, tendo em vista que exercem sua atividade em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispondo de equipamentos de proteção individual, sendo assim o risco puramente virtual, não sendo aplicada esta cláusula aos eletricistas de veículos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Farão jus ao adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) os trabalhadores eletricitários que laborarem nos sistemas de alta tensão com uso de equipamentos de linha viva, sendo facultada ao empregador a realização de perícia técnica oficial para a constatação da periculosidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As normas estabelecidas neste artigo e no parágrafo anterior, objetivando a prevenção de litígios, não impedem que os eletricistas empregados na construção civil, quando julgarem conveniente, pleiteiem judicialmente o adicional de periculosidade na taxa que julgarem devida.

CLÁUSULA 10 - DATA DE PAGAMENTO

As empresas se comprometem a efetuar os pagamentos dos seus empregados até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA 11 - MULTA POR ATRASO NOS PAGAMENTOS DAS RESCISÕES

Os pagamentos das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverão ser efetuados, sem a aplicação de qualquer multa, nos seguintes prazos:

- a) Até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato;
- b) Até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão quando da inexistência de aviso prévio, da indenização do mesmo ou da dispensa do seu cumprimento.

CAPÍTULO III - JORNADA DE TRABALHO CLÁUSULA 12 - JORNADA SEMANAL

Todas as empresas abrangidas por esta Convenção farão cumprir as 44 (quarenta e quatro) horas semanais de Segunda a Sábado, sendo facultada ao empregador a compensação da jornada de sábado com aumento da jornada nos demais dias úteis da semana.

CLÁUSULA 13 - CARGA HORÁRIA

Para os trabalhadores que trabalhem em regime de carga horária, a jornada trabalhada máxima não será superior a 08 (oito) horas diárias, e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento a jornada será de 6 (seis) horas.

CLÁUSULA 14 - HORAS EXTRAS

Os trabalhadores que trabalhem durante o dia de repouso semanal obrigatório, ou seja, domingos e feriados, terão direito ao adicional de 100% (cem por cento) a título de horas extras. Quando o trabalho extraordinário acontecer em dia de expediente normal, adicional será de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA 15 - TRABALHO NOTURNO

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno em 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A hora de trabalho noturno será computada com 52 minutos e 30 segundos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA 16 - MARCAÇÃO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros manuais, mecânicos ou eletrônicos, sendo dispensada a sua marcação no intervalo para refeição, conforme faculta portaria do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, nos casos previstos no Art. 473 da CLT.

CLÁUSULA 18 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores se obrigam a aceitar atestados emitidos por médicos odontólogos do Sindicato ou Federação dos Trabalhadores, desde que os serviços dessas Entidades, sejam conveniados com o INSS, devendo também ser aceitos os atestados fornecidos por unidades credenciadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde), sendo obrigatória em qualquer caso a indicação do código internacional da doença, podendo os atestados serem devidamente anotados na CTPS.

CLÁUSULA 19 - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta dias), cabendo a este assinar a respectiva notificação.

CAPÍTULO IV - ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 20 - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As empresas poderão fazer as devidas anotações nas carteiras de trabalho de seus empregados, no que diz respeito às funções por eles exercidas, salários e alterações salariais, férias, promoções e todas as demais ocorrências relevantes, mas não poderão reter a carteira do empregado por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ao reterem as carteiras profissionais para registro ou anotações as empresas se obrigam a fornecer protocolo assinalando a data de entrega e de devolução, na forma da legislação.

CLÁUSULA 21 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas, ao contratarem pela primeira vez um empregado, poderão utilizar o contrato de experiência, independentemente dos títulos, diplomas e certificados apresentados pelo empregado e do tempo de serviço em outras empresas anotados na Carteira de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

O contrato de experiência poderá ser prorrogado uma vez, desde que sua duração total não ultrapasse 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 22 - PROIBIÇÃO DE NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido que todo trabalhador que já tenha trabalhado com carteira assinada, por um período mínimo de 12 (doze) meses, na empresa que o estiver novamente admitindo, não poderá ter novo contrato de experiência naquela mesma empresa, salvo se for exercer função diferente da anteriormente exercida.

CLÁUSULA 23 - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser dado por escrito, constando do mesmo de forma clara, onde deverá ser cumprido, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias e o “ciente” do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Mediante acordo entre empregador e empregado, o aviso prévio de 30 (trinta) dias poderá ser cumprido em 21 (vinte e um) dias, com a jornada de trabalho diário normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o aviso prévio for cumprido durante 21 (vinte e um) dias o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o 3.º (terceiro) dia útil ao seu término.

CLÁUSULA 24 - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

As quantias pagas a título de horas extras habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento na forma da lei de todas as verbas rescisórias.

CLÁUSULA 25 - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá, quando solicitada por escrito, carta de referência ao empregado desligado.

CAPÍTULO V - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O empregado vítima de acidente de trabalho, devidamente comprovado, ao retornar à atividade gozará da estabilidade provisória, nos termos do Art. 118 da Lei n.º 8213/91.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de acidente do trabalho, do 16º ao 30º dia do seu afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dada a natureza previdenciária desta complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término de obras para qual foi contratado o empregado.

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurado às gestantes, que a partir da comprovação da gravidez não poderão ser demitidas sem justa causa e terão direito a uma estabilidade provisória nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI - BENEFÍCIOS, DIREITOS E DEVERES

CLÁUSULA 28 - REFEIÇÃO NOTURNA

Sempre que as empresas convocarem seus empregados para fazer horas extras, prolongando a jornada de trabalho até as 21:00h, deverão fornecer gratuitamente a refeição antes da 19:00 h, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA 29 - VALE TRANSPORTE

As empresas, nos casos e na forma previstos na lei, deverão fornecer aos seus empregados o vale transporte.

CLÁUSULA 30 - TRANSPORTE GRATUITO

No recrutamento em localidades distantes dos canteiros de obras, as empresas deverão assegurar transporte condigno até o momento de admissão, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados ao salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado contratado em outras cidades localizadas a mais de 200 km do município de São Luís e que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador, terá garantida a passagem de retorno a sua cidade de origem quando da rescisão do seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer sem justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores que tiverem de prestar serviços em lugar de difícil acesso e não servido por linha regular de transporte coletivo.

CLÁUSULA 31 - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ OU MORTE

Em caso de acidente de trabalho que ocasione invalidez permanente, devidamente comprovada por perícia aceita pelo INSS, ou do qual resulte a morte do empregado, a empresa fica obrigada a pagar, de uma só vez, uma indenização no valor total correspondente a 20 (vinte) pisos salariais da categoria, recebido pelo trabalhador, em favor do empregado ou do beneficiário reconhecido pelo INSS.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se a empresa mantiver seguro de vida em grupo, fica desobrigada do cumprimento desta cláusula, desde que o valor segurado seja igual ou superior ao nela estabelecido.

CLÁUSULA 32 - EXAMES MÉDICOS

As empresas se comprometem a realizar exames médicos nos seus trabalhadores na forma prevista em lei.

CLÁUSULA 33 - AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS

As empresas poderão adquirir ferramentas e repassá-las a preço de custo aos seus empregados.

CLÁUSULA 34 - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

Nos canteiros de obras isolados e distantes, as empresas deverão prestar assistência médica, aos empregados que contraírem enfermidades, removendo-os por sua própria conta para o hospital ou unidade de saúde do INSS ou de rede da saúde pública.

CLÁUSULA 35 - PRIMEIRO SOCORROS

Em todas as obras o empregador deverá colocar à disposição dos empregados uma caixa com medicamentos para os primeiros socorros.

CLÁUSULA 36 - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual adequados, ficando os mesmos responsáveis por sua guarda e conservação.

CLÁUSULA 37 - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREGADO

Por ocasião da contratação de subempregado, as empresas deverão cumprir as determinações previstas na lei.

CLÁUSULA 38 - GARANTIA DE SALÁRIO NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS OU FALTA DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DANIFICADOS

Ficam asseguradas as diárias dos trabalhadores que, estando à disposição do empregador, ficam impossibilitados de exercerem suas atividades em razão de fatores climáticos adversos, falta de material ou maquinaria danificada, desde que apresentem-se e permaneçam no local de trabalho durante toda jornada laboral ou sejam, dispensados desta permanência, por ordem escrita do seu superior ou do empregador.

CLÁUSULA 39 - PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

As entidades se obrigam a respeitar as normas legais que proíbem o trabalho infantil e protegem o trabalho do adolescente.

CLÁUSULA 40 - MÃO-DE-OBRA PREFERENTE

As empresas darão sempre preferências para contratação de pelo menos 70% (setenta por cento) da mão-de-obra residente na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores, ressalvando apenas o recrutamento para cargos especializados.

CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA 41 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO**

Mediante entendimento prévio e respeitadas suas programações de serviços, as empresas permitirão que os dirigentes do Sindicato Profissional, devidamente autorizados e identificados, proponham e promovam a sindicalização de seus empregados.

CLÁUSULA 42 - QUADRO DE AVISOS

As empresas disporão de quadro de avisos em local acessível aos trabalhadores, para veiculação de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 43 - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar do salário dos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional o valor da mensalidade sindical, fixada em 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo, desde que haja autorização escrita do empregado.

CLÁUSULA 44 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES

No mês de março de 2007 será descontada e recolhida à Caixa Econômica Federal, a Contribuição Sindical de 01 (um) dia de trabalho do empregado, nos termos da lei, devendo esse recolhimento acontecer até o dia 30 de abril de 2007, ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 45 - COMISSÃO BILATERAL

Fica instituído uma comissão bilateral, cujo número de participantes de cada entidade será definido de comum acordo, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente Convenção, reunindo-se quando necessário por convocação de qualquer das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica desde já determinado que a Comissão Bilateral se reunirá ordinariamente na última Terça-feira dos meses de fevereiro, junho e outubro, alternadamente na sede do Sindicato Profissional e do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA 46 - PROPOSTAS PARA ADITIVOS

Através de deliberação da comissão bilateral poderão ser apresentadas propostas para aditivos à presente convenção, especialmente sobre as reivindicações apresentadas e não incorporadas a este texto.

CLÁUSULA 47 - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado aos direitos efetivos do sindicato profissional, quando colocados à disposição do mesmo pelas empresas, o recebimento do salário e demais vantagens (vale transporte e outras) pagas pela empresa, uma vez convocado pelo sindicato para suas atribuições sindicais.

CLÁUSULA 48 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal, independentemente de serem ou não a ele associadas, estão obrigadas, por força da deliberação tomada pela Assembléia Geral, com fundamento nas disposições do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal e art. 513, da CLT a recolher em favor do mesmo a título de Contribuição Assistencial, os seguintes valores fixados pela Assembléia Geral em função dos montantes do capital subscrito.

- a) Capital social subscrito até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) 01 (hum) piso salarial de servente.
- b) Capital social subscrito de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) 02 (dois) pisos salariais de servente.
- c) Capital social subscrito de R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) 03 (três) pisos salariais de servente.
- d) Capital social subscrito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 04 (quatro) pisos salariais de servente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor devido da Contribuição Assistencial deverá ser pago parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 20 de fevereiro de 2007 e as demais, no dia 10 de cada mês subsequente correspondendo cada parcela a metade de 01 (hum) piso salarial de servente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor devido da Contribuição Assistencial sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento) se o pagamento integral for realizado até o dia 28 de fevereiro de 2007.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O não pagamento das parcelas da Contribuição Assistencial nas datas previstas, implicará automaticamente na aplicação de multa penal de 2% (dois por cento), sobre o valor devido, juros de mora atualizado pelo índice oficial INCC, além da cobrança de juros de mora 1% (hum por cento) ao mês e das eventuais despesas de custas e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA 49 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADORES

Em virtude de disposição legal as empresas empregadoras deverão recolher até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, o montante devido referente a contribuição sindical, sob pena de além de responder pelos acréscimos monetários previstos na lei, ficarem impedidas de obter certidões de regularidade de situação junto ao Sindicato Patronal, CREA e Prefeitura Municipal de São Luís.

CLÁUSULA 50 - DO FORTALECIMENTO SINDICAL DOS TRABALHADORES

Estando devidamente autorizada por deliberação da assembléia geral realizada no sindicato dos trabalhadores, que assinam esta convenção coletiva de trabalho, as empresas se comprometem a descontar mensalmente de seus empregados como taxa de fortalecimento sindical, o valor equivalente a 1% (um por cento) calculado sobre a remuneração bruta, para custeio das atividades do sindicato dos trabalhadores, inclusive para área da saúde para o empregado e seus dependentes, mantidos pelo sindicato dos trabalhadores. A taxa de fortalecimento de que trata esta cláusula, será pago em cheque nominal ao sindicato dos trabalhadores, depositado na conta 438-5 da Caixa Econômica Federal, agência 0027, operação 003 - Agência Gonçalves Dias - MA. Ou na tesouraria do sindicato dos trabalhadores até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, em formulário

próprio, fornecido pelo sindicato representativo dos trabalhadores e depositado na conta acima indicada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de discordância individual com o estabelecido no caput da cláusula, deverá o trabalhador manifestar-se diretamente ao sindicato da categoria profissional, (conforme precedente normativo n.º 74 do Egrégio TST), no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura da presente convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os trabalhadores que não concordarem com a referida taxa de fortalecimento, não farão jus aos benefícios de assistência e outros benefícios oferecidos pelo sindicato dos trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas fornecerão mensalmente ao sindicato dos trabalhadores, a lista com os nomes dos empregados que sofreram desconto da taxa de fortalecimento sindical, bem como as guias de pagamento referente ao mês anterior para fins de cadastro.

PARÁGRAFO QUARTO

O não reconhecimento pelas empresas, da taxa de fortalecimento sindical no prazo previsto nesta cláusula, implicará automaticamente em multa penal de 2% (dois por cento), sobre o valor não recolhido, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, até a data do efetivo recolhimento e repasse, mais as despesas de cobranças, custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA 51 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O Sindicatos Patronal recomendará a seus associados a adesão ao programa de alimentação do Trabalhador instituído pela lei 6321/76 e regulamentado pelo decreto n.º 5 e 14 de janeiro de 1991.

CLÁUSULA 52 - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

O Sindicato Patronal recomendará a seus associados a instituição de campanhas de produtividade adequada aos trabalhos desenvolvidos por cada empresa, previamente homologada pela Comissão Bilateral prevista nesta Convenção, com pagamento de gratificação por produtividade efetiva dos trabalhadores, respeitados sempre os pisos salariais estipulados nesta Convenção.

CLAUSULA 53 - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por escrito pela entidade sindical laboral, as empresas deverão liberar os seus funcionários para participar de Cursos, seminários, congressos, ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 04 (quatro) trabalhadores, individualmente, uma vez por ano e no máximo por um período de 06 (seis) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

CLÁUSULA 54 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

O Sindicato Profissional homologará as rescisões de contrato de trabalho com base nas disposições desta Convenção e da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Havendo omissão de direitos ou incorreção de cálculo nos Termos de Rescisão, o Sindicato Profissional homologará a rescisão anotando, como ressalva, todos os direitos omitidos ou os cálculos incorretos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nas homologações com ressalva de direitos, os empregadores terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para realizar o pagamento, sem aplicações de qualquer penalidade, das verbas expressamente ressalvadas.

CLÁUSULA 55 - PENALIDADES

Pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas integrantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicado multa de valor equivalente a 3 (três) pisos salariais do

Oficial e em casos de reincidência, será pago em dobro, por cada infração cometida que a parte pagará, em favor da parte prejudicada, trabalhador ou entidade sindical.

São Luis, 07 de Dezembro de 2006.

Presidente

O Sindicato Dos Trabalhadores Na Industria Da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos De Cimento E Obras De Arte De São Luis, Paço Do Lumiar, São Jose De Ribamar, Raposa E Alcântara.

Presidente

Sindicato das Industrias do Estado do Maranhão

Vice-Presidente Setor de Relações no Trabalho

Testemunhas:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUIS, PAÇO DO LUMIAR, SÃO JOSE DE RIBAMAR, RAPOSA E ALCÂNTARA.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO.